



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.005794/2005-73
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.656 – 2ª Turma
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALÉCIO JARUCHE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS.
INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

Para que se configure a divergência jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções jurídicas distintas extraídas das mesmas premissas fáticas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para o pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural, do Exercício de 2000, no valor total de R\$ 141.228,24 (cento e quarenta e um mil, duzentos e vinte e oito mil reais e vinte e quatro centavos). A base legal da exigência do crédito são os artigos 6º ao 9º da Lei 9.393/96.

Discute-se a cobrança de forma concomitante de multa por atraso na entrega da DITR e multa de ofício calculadas sobre a mesma base de cálculo, lançadas de ofício pela autoridade lançadora.

Em sede de defesa a contribuinte alegou existir de fato um atraso de 24 meses na entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural, entretanto, discorda do valor devido, pois sustenta que a multa deve ser calculada com base no valor devido na declaração.

A contribuinte informou que o valor pago a título de ITR do exercício de 2000 foi de R\$ 237,48 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) o que geraria de multa o valor de R\$ 56,99 (cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), referente a 24% de multa.

Acrescentou que o valor que se refere a multa do Relatório Fiscal é de um auto de infração diverso, que foi lavrado em 29/09/2005.

Em 28/09/2006, a Delegacia de Recursos Fiscais de Campo Grande (MS), julgou improcedente a impugnação do contribuinte, e manteve o lançamento, Acórdão nº 04-10.379:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão da DRJ, 18/10/2006, a contribuinte inconformada interpôs Recurso Voluntário, no dia 11/11/2006.

Nesta oportunidade reiterou as alegações da impugnação e informou o número do Processo Administrativo, o qual alegou ser o processo que discute o auto de infração da presente multa em discussão nesses autos, processo nº 10183.004868/2005-54.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no dia 19/08/2010, julgou procedente o Recurso Voluntário, Acórdão nº 2202-00.709:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (DITR) - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DECLARAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO - MULTA DE MORA X MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COBRANÇA CONCOMITANTE
A penalidade prevista nos arts. 7º e 9º, da Lei n.º 9.393, de 1996, incide quando ocorrer à falta de apresentação de Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR) ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 (lançamento de ofício), sobre o montante do imposto apurado, cabe tão somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional inconformada com o decidido no Acórdão supramencionado interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Ciente do acórdão proferido em 19/11/2010, a Fazenda Nacional protocolizou Embargos de Declaração, ora rejeitados, cuja ciência da rejeição ocorreu no dia 14/01/2011, e na sequência, no dia 17/01/2011, interpôs Recurso Especial.

Suscita a recorrente que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno (RICARF), compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

A Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial apresentou dois paradigmas, seguem suas ementas abaixo:

Acórdão nº 302-37.622

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

CUMULATIVIDADE DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF E DE MORA. LEGALIDADE. E legal a aplicação concomitante da multa por atraso na entrega da DCTF e a relativa ao inadimplemento do tributo devido, caso ocorram suas hipóteses de incidência, já que autônomas, não guardando qualquer relação entre si.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Acórdão nº 101-94.858

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — AC 1998 ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE — descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade de

dispositivos legais, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL — A impetração de Ação Judicial para discussão da mesma matéria tributada no Auto de Infração, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO — CABIMENTO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFRINGENTES APÓS LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO — PROCESSO JUDICIAL EM CURSO — E cabível a manutenção de multa de ofício lançada na ausência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário Apesar dos efeitos infringentes da decisão nos Embargos de Declaração publicados depois da ciência do lançamento, na data deste não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário A pendência de decisão judicial é questão prejudicial à exclusão da multa de ofício, por isso, esta deve ser mantida até a decisão judicial do mérito, que se for favorável à tese da autuada resultará em sua extinção.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VALOR DECLARADO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa — INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA — DECLARAÇÃO INEXATA - CABIMENTO — Cabível o lançamento de ofício de parcela equivocadamente informada na DIPJ como estando com sua exigibilidade suspensa, por caracterizar a "declaração inexata" constante da parte final do inciso I do artigo 44 da lei nº 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA — Cabível a aplicação de multa de ofício, aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal. MULTA DE OFÍCIO — MESMA BASE DE CÁLCULO — APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE — O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.

Recurso voluntário não provido.

O Exame de Admissibilidade prévio entendeu que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, cumpriu os pressupostos de admissibilidade exigidos, conforme os artigos 68 e 69 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

A partir dos fatos acima narrados, bem como da análise do Recurso Especial proposto e dos acórdãos paradigmas que o fundamentam, entendo não haver nos autos a divergência jurisprudencial apontada, nem mesmo eventual interpretação divergente da legislação tributária.

Para que se configure a divergência jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções jurídicas distintas extraídas das mesmas premissas fáticas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No caso, o fato gerador, matéria, fundamentação e as premissas fáticas dos paradigmas não permitem concluir que há divergência.

Portanto, resta constatado que a divergência apontada no Recurso Especial decorre da análise de provas e documentos trazidos aos autos, ou seja, da constatação ou não da realidade fática sob análise. Não está sendo abordado aqui o erro ou divergência da interpretação da lei tributária, exigência do Art. 67 do RICARF, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

O recurso especial no processo administrativo fiscal, que legitima ante interpretações divergentes da lei tributária dada por diferentes colegiados do CARF, é análogo ao Recurso Especial de competência do Superior Tribunal de Justiça, previsto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, para os casos em que a decisão recorrida, "der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

E a Súmula n. 7 do STJ enuncia que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Sob estas conclusões, esta Câmara Superior vem decidindo pela não admissão de Recurso Especial, a exemplo do recente precedente abaixo colacionado, *in verbis*:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004
Multa Qualificada - REQUISITO. OBRIGATORIEDADE.
Para a qualificação da multa de ofício, de 75% (setenta e cinco por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento), é obrigatória a demonstração de comprovação do dolo, não bastando à alegação de reiteração de conduta. RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS. O recurso especial se destina a uniformizar divergência de interpretações da legislação tributária, não se legitimando diante de pretensão de simples reexame de provas. Aplicação da Súmula nº 7, do STJ.*

(Processo 10630.720244/2007-24, COMERCIAL DA TERRA LTDA, Sessão: 19/08/2014, Relator: VALMIR SANDRI, Nº Acórdão 9101-001.962)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior